RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 08 DE 09 DE ABRIL 2008.

Estabelece critérios que devem ser observados para emissão de parecer prévio sobre contas anuais no âmbito deste Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, art. 31, e Constituição Estadual, art. 33, I, de fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública municipal, em auxílio às Câmaras Municipais;

Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos Municípios Tocantinenses;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

- **Art. 1**°. Estabelecer na forma do anexo desta Resolução Administrativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio.
- **Art. 2º**. As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma do anexo que integra esta Resolução Administrativa.
- **Art. 3**°. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de abril de 2008.

Publicação: DOE N 2630

Data: 15.04.2008 Página: 26

ANEXO

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

- 1.1 Falta de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);
- 1.2 Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 2°, XII da Emenda Constitucional n° 53 de 19 de dezembro de 2006);
- 1.3 Não cumprimento do limite mínimo de 15% da receita a que se refere o artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT, ambos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (art. 198 da Constituição Federal);
- 1.4 Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, *caput*, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);
- 1.5 O descumprimento ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal;
- 1.6 A contratação de pessoal por tempo determinado sem lei aprovada pela Câmara Municipal, ou contínua renovação de contrato como burla ao concurso público (art. 37, IX, da Constituição Federal);
- 1.7 Não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 1º da Constituição Federal);
- 1.8 Ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (art. 195, I da Constituição Federal);
- 1.9 Ausência de retenção, ou retenção a menor, da contribuição previdenciária dos servidores/empregados, bem como ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das referidas contribuições à instituição de previdência (art. 195, II da Constituição Federal).

2 - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

- 2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 48,"b" da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, I, "a" da LC nº 101/00);
- 2.2 O descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades para cada fonte diferenciada de recursos no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e precatórios (arts. 5º e 92 da Lei Federal nº 8.666/93);
- 2.3 Não contabilização como dívida do Ente, dos valores correspondentes aos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento (art. 83 da Lei nº 4.320/64 e art. 1°, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);
- 2.4 Descumprimento do limite da dívida consolidada (art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);
- 2.5 Ausência de registro contábil das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente (art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64);
- 2.6 Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);
- 2.7 Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);
- 2.8 Assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato, de obrigação de despesa que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);
- 2.9 Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);
- 2.10 Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (art. 20 da LC nº 101/00);
- 2.11 Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1°, § 1° da LC n° 101/00).

3 - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

- 3.1 Aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44 da LC nº 101/00);
- 3.2 Ordenar despesa não autorizada por lei (arts. 15,16 e 17 da LC nº 101/00);
- 3.3 Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior (art. 40 da LC nº 101/00);
- 3.4 Deixar de enviar ou de divulgar o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei (arts. 54 e 55 da LC nº 101/00);
- 3.5 Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4°, § 1°, da LC n° 101/00);
- 3.6 Não limitar a expedição de empenhos e a movimentação financeira, nos casos estabelecidos em lei (art. 9º da LC nº 101/00);
- 3.7 Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC n°. 101/00);
- 3.8 Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).